

Artigo 10 do Código de Processo Penal Militar: Modos de Instauração do Inquérito e as Peculiaridades da Hierarquia Militar

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 20/08/2025



Introdução

O **Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, representa um dos pilares da Justiça Militar brasileira, regulando os procedimentos a serem seguidos quando se trata da persecução penal no âmbito das Forças Armadas e das instituições militares estaduais. Diferentemente do processo penal comum, que se aplica à sociedade civil, o processo penal militar tem suas próprias especificidades, voltadas à preservação da hierarquia, da disciplina e da segurança das instituições militares.

Entre os dispositivos mais relevantes do CPPM está o **Artigo 10**, que estabelece os **modos pelos quais pode ser iniciado o inquérito policial militar (IPM)**. O IPM, por sua vez, constitui a primeira etapa da persecução penal militar,

funcionando como instrumento de investigação preliminar destinado a reunir elementos para subsidiar a propositura, ou não, da ação penal.

Este artigo jurídico tem como objetivo analisar em profundidade o **Artigo 10 do CPPM**, explicando as formas de instauração do inquérito, os papéis desempenhados pelas autoridades militares e pelo Ministério Público, bem como as peculiaridades decorrentes da hierarquia militar. Além disso, será discutida a importância da separação entre crimes militares e não militares, a figura do oficial general como investigado e as cautelas adotadas quando o investigado possui posto superior ou mais antigo que o encarregado do inquérito.



0 Inquérito Policial Militar: Conceito e Finalidade

Antes de adentrarmos nas formas de instauração do inquérito previstas no **Art. 10**, é essencial compreender o que é o inquérito policial militar.

De acordo com o **Artigo 9º do CPPM**, o inquérito é a apuração sumária de fatos que configurem crimes militares, buscando identificar sua autoria. Ele tem caráter de instrução provisória, servindo como base para o oferecimento ou não da denúncia pelo Ministério Público Militar.

Sua finalidade, portanto, não é a condenação, mas sim a **reunião de indícios suficientes de materialidade e autoria**, permitindo que o órgão acusador decida se há justa causa para iniciar uma ação penal perante a Justiça Militar.

O **Artigo 10** se conecta diretamente a essa função, pois trata da **porta de entrada** do IPM: como ele pode ser instaurado e em que hipóteses a autoridade militar deve agir.

Análise do Artigo 10 do CPPM

O artigo em questão dispõe que o **inquérito policial militar é iniciado mediante portaria**, a qual pode ter origem em diferentes situações. Vejamos cada uma delas em detalhe:

a) Instauração de ofício

A primeira hipótese é a instauração **de ofício**, ou seja, quando a própria autoridade militar, em cujo âmbito de jurisdição ou comando ocorreu a infração penal, determina a abertura do inquérito.

- **Exemplo prático:** um comandante de batalhão recebe notícia de que um soldado praticou furto em quartel sob sua responsabilidade. Ele poderá instaurar de ofício o IPM.
- Importante destacar que deve ser observada a **hierarquia do infrator**, para que não haja constrangimento ou quebra de disciplina (essa preocupação se reflete nos

parágrafos seguintes do artigo).

b) Por determinação da autoridade superior

O inquérito também pode ser instaurado por determinação ou delegação de uma autoridade militar superior.

- Em casos de urgência, essa determinação pode ser feita **por via telegráfica ou radiotelefônica**, devendo ser confirmada posteriormente por ofício.
- Essa previsão reforça a necessidade de **celeridade** na apuração de crimes militares, mas sem abrir mão da formalidade documental.

c) Requisição do Ministério Público

O Ministério Público Militar possui legitimidade para requisitar a instauração do inquérito.

- Essa hipótese reforça a natureza do MP como **titular da ação penal pública**, função que também se aplica no âmbito da Justiça Militar.
- A requisição não é uma mera sugestão, mas sim uma **ordem obrigatória**, devendo ser cumprida pela autoridade militar.

d) Decisão do Superior Tribunal Militar

Em determinadas situações, a instauração pode decorrer de **decisão do STM**, nos termos do Art. 25 do CPPM.

- Isso confere à Corte Militar uma função de **controle e fiscalização sobre a instauração de inquéritos**, especialmente em casos de relevância nacional ou

envolvendo oficiais de alta patente.

e) A requerimento da parte ofendida ou de seu representante

A vítima da infração penal militar, ou seu representante legal, pode requerer a instauração do inquérito.

- Também é admitida a representação devidamente autorizada de qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma infração penal militar.
- Essa previsão reforça a ideia de que o processo penal militar não está dissociado da **proteção aos direitos individuais**, permitindo que a parte lesada atue como provocadora da máquina estatal.

f) Em virtude de sindicância

O IPM pode ainda ser instaurado quando, no curso de uma sindicância realizada em âmbito de jurisdição militar, surgirem **indícios da existência de infração penal militar**.

- Isso demonstra a importância das sindicâncias como instrumentos prévios de apuração administrativa, que podem evoluir para a esfera penal.
-



Peculiaridades dos Parágrafos do Art. 10

O dispositivo legal contém cinco parágrafos que tratam de situações específicas:

§ 1º – Infrator com posto superior ou igual ao do comandante

Se o investigado tiver posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe da unidade onde ocorreu o fato, este deve comunicar o caso à autoridade superior.

- Isso evita que o subordinado instaure inquérito contra superior, o que poderia comprometer a hierarquia e disciplina.

§ 2º – Providências imediatas

Mesmo que seja necessário aguardar delegação superior, isso

não impede que o comandante adote **providências imediatas** para evitar ou reprimir a infração, conforme o Art. 12 do CPPM.

- Exemplo: apreensão de armas utilizadas, isolamento da área, custódia inicial do suspeito.

§ 3º – Infração de natureza não militar

Caso a infração seja evidentemente **não militar**, a autoridade deve comunicar o fato à polícia comum, apresentando o infrator.

- Se o autor for civil **menor de 18 anos**, a apresentação será ao **Juiz de Menores**, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º – Oficial general como infrator

Se o investigado for **oficial general**, a ocorrência deve ser sempre comunicada ao Ministro competente e ao Chefe de Estado-Maior.

- Essa previsão demonstra a sensibilidade da investigação de militares de alta patente, que demanda comunicação aos escalões mais elevados do comando.

§ 5º – Indícios contra superior no curso do inquérito

Se, durante a investigação, o encarregado identificar indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo, deve-se adotar medidas para que outro oficial conduza o inquérito.

- Essa regra reforça a preservação da **imparcialidade** e a

observância da hierarquia.

Importância do Art. 10 do CPPM

O Artigo 10 é de fundamental importância porque:

1. **Define com clareza** as hipóteses de instauração do inquérito militar.
2. **Preserva a hierarquia e disciplina**, pilares da vida castrense.
3. **Assegura celeridade e formalidade**, prevendo meios urgentes de comunicação.
4. **Garante imparcialidade**, ao afastar subordinados da apuração contra superiores.
5. **Distingue infrações militares das não militares**, evitando usurpação de competência.

Assim, o dispositivo assegura que a persecução penal militar se inicie de maneira legal, legítima e organizada.

FAQ – Perguntas Frequentes sobre o Artigo 10 do CPPM

1. Quem pode instaurar o inquérito policial militar?

A autoridade militar competente, o superior hierárquico, o Ministério Público, o STM, a vítima ou ainda em virtude de sindicância.

2. O Ministério Público pode obrigar a instauração do inquérito?

Sim. A requisição do MP tem caráter obrigatório.

3. Qual a diferença entre infração militar e não militar?

A infração militar está prevista no Código Penal Militar e é julgada pela Justiça Militar. Se não for crime militar, deve ser remetida à Justiça comum.

4. O que acontece se o investigado for de posto superior ao comandante da unidade?

O fato deve ser comunicado à autoridade superior, evitando quebra da hierarquia.

5. E se o investigado for um oficial general?

Nessa hipótese, a comunicação é obrigatória ao Ministro e ao Chefe de Estado-Maior competentes.

6. Pode-se instaurar inquérito a pedido da vítima?

Sim, a vítima ou seu representante podem requerer a instauração.

7. O que acontece se a infração for praticada por civil menor de idade?

O caso deve ser encaminhado ao Juiz de Menores, conforme § 3º do artigo.

8. Uma sindicância pode originar um inquérito?

Sim, se dela resultarem indícios de crime militar.

9. É possível instauração por comunicação verbal?

Somente em casos de urgência, mas deve ser confirmada depois por ofício.

10. O artigo 10 é aplicável à Justiça Militar Estadual?

Sim, desde que observadas as regras específicas de competência e hierarquia previstas no CPPM e na legislação estadual.

Conclusão

O **Artigo 10 do CPPM** representa um dispositivo fundamental na engrenagem do processo penal militar, pois estabelece as portas de entrada para o inquérito policial militar. Ao mesmo tempo em que garante a efetividade da investigação, preserva a **hierarquia e a disciplina**, valores essenciais da vida militar.

O estudo desse artigo é indispensável para advogados, membros do Ministério Público, juízes e militares que atuam na Justiça Militar. Seu conhecimento prático possibilita compreender não apenas como se inicia a persecução penal, mas também como se preservam os princípios que regem a vida castrense.

☐ Para saber mais sobre a atuação em **direito processual penal militar**, visite nossa [página de serviços](#).

☐ Acompanhe também as últimas notícias e análises jurídicas em nossa [página no Facebook](#).